

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.603/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172714-77
Recurso Inominado: 40.100137010-52
Recorrente: Mecan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda
IE: 712244125.01-82
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento constata que são procedentes, em parte, os argumentos da Recorrente, uma vez que não se observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação.

Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saída de equipamentos sem acobertamento fiscal, no período de maio a dezembro de 2006.

Irregularidade apurada com base em levantamento quantitativo, realizado em outro Contribuinte, atualmente denominado Entrepose Andaimes Ltda, (PTA nº 01.000172683-44), cuja metodologia encontra-se detalhada às fls. 08/12 destes autos, no qual restou demonstrado que o referido Contribuinte promoveu a entrada desacobertada de equipamentos, cujo fornecimento no Brasil era de exclusividade da Autuada.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

Para os equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso, e equipamentos listados no Anexo IV-1-A do contrato de "joint venture", exigiu-se apenas a multa isolada com a respectiva majoração, tendo em vista a não incidência prevista no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, conforme Acórdão nº 21.237/13/3ª, decidiu pela procedência parcial do lançamento nos termos da

reformulação do crédito tributário efetuado pela Fiscalização às fls. 945/948 e, ainda, para que fosse considerada, como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de "joint venture" para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) que não admitiu as notas fiscais extemporâneas.

Foi interposto pela Autuada o Recurso de Revisão de fls. 1.133/1.146, não conhecido pela Câmara Especial do CC/MG por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade (Acórdão nº 4.251/14/CE).

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 1.182/1.185 e anexa aos autos os seguintes demonstrativos:

- Metodologia do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (fls. 1.186/1.191);
- Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (fls. 1.192/1.208);
- Demonstrativo do Crédito Tributário Retificado (fls. 1.209/1.210);
- DCMM (fls. 1.211).

Do Recurso Inominado

Intimada a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestar-se sobre a liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 1.212/1.214, a Recorrente, inconformada com os cálculos do crédito tributário realizada pela Fiscalização, apresenta, tempestivamente, o Recurso Inominado de fls. 1.215/1.220, por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando, em síntese, que:

- estranhamente, o ofício de cobrança apresenta um crédito tributário fora dos parâmetros fixados na decisão. Enquanto o lançamento original apura o montante de ICMS de R\$ 429.578,76 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais, e setenta e seis centavos) sem considerar como estoque inicial os produtos constantes nas notas fiscais acostadas às fls. 911/917. Agora, apesar de a Câmara de Julgamento ter decidido pela inclusão dos produtos relacionados nas notas fiscais como estoque inicial, apresenta um montante de ICMS de R\$ 1.361.475,95 (um milhão trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, e noventa e cinco centavos), representando um acréscimo de 216,93% (duzentos e dezesseis vírgula noventa e três por cento) em tal rubrica, quando seria o contrário, considerando-se o estoque inicial de produtos acobertados por aquelas notas fiscais acatadas pela decisão;

- mais estranho, ainda, é o fato de que o lançamento originário aponta um crédito tributário de R\$ 7.142.230,20 (ICMS = R\$ 429.578,76; Multa de Revalidação = R\$ 214.789,40; Multa Isolada = R\$ 3.249.931,02; Multa Isolada Reincidência = R\$ 3.248.931,02), contrariamente à decisão, a Fiscalização ao reformular os cálculos aponta um crédito tributário de R\$ 8.093.218,12 (ICMS = R\$ 1.361.475,95; Multa de Revalidação = R\$ 680.737,99; Multa Isolada = R\$ 3.025.502,09; Multa Isolada Reincidência = R\$ 3.025.502,09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que para se aplicar o que foi decidido pela 3ª Câmara de Julgamento há que se efetuar o levantamento quantitativo financeiro considerando o saldo inicial do mês de maio de 2006 e as saídas destes saldos no próprio mês de maio, incluindo-se a soma dos produtos constantes nas notas fiscais emitidas extemporaneamente e aceitas pelo Colegiado, sem reflexos nos saldos dos meses subsequentes. Desconsiderando-se as saídas destes produtos das notas fiscais emitidas pela Entrepouse Andaimes Ltda nesses meses subsequentes, por se tratar de movimentação de entradas e saídas internas em devolução ou remessa de produtos/bens porquanto a atividade dela é a locação desses produtos/bens para empresas diversas.

Alega que a decisão é terminativa, imutável e este recurso se presta apenas para apuração de valores quando a decisão for ilíquida e, não seja possível sua apuração por simples cálculos diretamente neste Conselho. Assim, refez o levantamento quantitativo financeiro elaborado pela Fiscalização. Incluiu nesse demonstrativo, os produtos/bens constantes nas notas fiscais de fls. 911/917 como estoque inicial, utilizando-se dos mesmos valores de entrada e saídas constantes da planilha elaborada pela Fiscalização, refletindo o saldo de estoques de maio nos meses de junho a dezembro de 2006, seguindo rigorosamente os mesmos critérios utilizados pelo Auditor Fiscal.

Pelas planilhas que anexa às fls. 1.221/1.260, apurou-se o ICMS total de R\$ 114.699,54 (cento e quatorze mil, seissentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), Multa de Revalidação no valor de R\$ 57.349,77 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), Multa Isolada no valor de R\$ 254.887,88 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e Multa Isolada Reincidência no montante de R\$ 254.887,88 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Valor total do crédito tributário: R\$ 681.825,07 (seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos), acrescido dos juros de mora tem-se R\$ 931.070,99 (novecentos e trinta e um mil e setenta reais, e noventa e nove centavos).

Aduz que há um excesso de R\$ 10.121.547,70 (R\$ 11.052.618,69 - R\$ 931.070,99) entre a sua apuração e a efetuada pela Fiscalização.

Argui que a necessidade de correção dos cálculos é premente, sob pena de cobrança de valor absurdo, contrariamente ao que foi decidido pela Câmara de Julgamento.

Requer que seja conhecido o Recurso de Inominado para julgá-lo procedente e admitir como correto o crédito tributário por ela apurado no valor de R\$ 931.070,99 (novecentos e trinta e um mil e setenta reais, e noventa e nove centavos), com juros calculados até agosto de 2014, cuja memória de cálculo encontra-se nas planilhas acostadas.

Subsidiariamente, que seja determinado que a Fiscalização proceda à correção dos cálculos conformando-os à decisão consignada no Acórdão, abrindo-se vista se os novos valores apurados divergirem de seus cálculos, os quais reputa corretos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.277/1.296, aos seguintes argumentos, em síntese:

- aduz que, ao contrário do que alega a Recorrente, procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos em perfeita consonância ao Acórdão nº 21.237/13/3ª, ou seja, considerou como estoque inicial, no levantamento quantitativo, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de “joint venture” para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea, conforme esclarecimentos prestados em tal procedimento (fls. 1.182/1.185);

- preliminarmente, deve-se levar em consideração que as notas fiscais extemporâneas foram emitidas, exclusivamente, com base no laudo de vistoria e na Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração, objetivando a transferência do ativo imobilizado da acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda, ora Recorrente, para fins de incorporação ao capital social da Entrepouse Andaimos Ltda, conforme consta nas notas fiscais acostadas às fls. 911/917;

- explica que as notas fiscais extemporâneas nada mais são do que o espelho do levantamento patrimonial constante do laudo de vistoria e se reportam ao mesmo, conforme a própria Autuada ratificou em sua impugnação às fls. 687/689. Diante disso, obrigatoriamente, o estoque inicial dos equipamentos fundamenta-se nas informações contidas em tais documentos;

- assim, levando-se em conta que foi por meio da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração do Contribuinte Entrepouse Andaimos Ltda (fls. 368/371), que foi aprovado o aumento do valor do seu capital social, mediante subscrição e integralização pela Recorrente, com equipamentos multicrab, em consonância com o levantamento patrimonial constante do Laudo de Vistoria elaborado pela empresa Hexágono Engenharia Ltda;

- que o mencionado laudo de vistoria foi o instrumento utilizado para o levantamento patrimonial da acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda, ora Recorrente, com vistas a verificar e quantificar os equipamentos multicrab de sua propriedade, existentes em suas unidades localizadas em Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, para fins de integralização de capital social junto ao Contribuinte Entrepouse Andaimos Ltda, consoante itens Introdução e Objetivo do Trabalho do referido laudo (fls. 273);

- considerando, também, que o levantamento patrimonial constante do laudo de vistoria, o qual serviu de espelho para a emissão das notas fiscais extemporâneas, deixa explicitado a relação e respectiva quantidade de equipamentos multicrab existente nas unidades da Recorrente localizadas em Minas Gerais (fls. 306/309), São Paulo (fls. 338/341) e Rio de Janeiro (fls. 358/361), discriminando, ainda, para cada uma dessas unidades, os equipamentos que se encontravam em obra (na posse de clientes de locação e cujos contratos seriam transferidos para a Entrepouse Andaimos Ltda) e os equipamentos que se encontravam no pátio dessas unidades;

- ainda, levando-se em consideração que, à época do levantamento patrimonial, a contribuinte Entrepouse Andaimos Ltda também possuía unidades

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(estabelecimentos filiais) localizadas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, consoante documento de fls. 268/269, além do estabelecimento matriz localizado em Minas Gerais;

- assim, com base na Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração e no laudo de vistoria, foram emitidas notas fiscais extemporâneas para fins de transferência do ativo imobilizado para a Recorrente, relativamente à totalidade dos equipamentos multicrab existentes, visando sua incorporação ao seu capital social, conforme notas fiscais acostadas às fls. 911/917;

- conclui que as notas fiscais extemporâneas retratam a totalidade dos equipamentos multicrab, em obra ou pátio, existentes nas unidades da Recorrente, localizadas em Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro, por ocasião da operação de integralização de capital, os quais estavam sendo simbolicamente transferidos, a título de estoque inicial, em obra ou pátio, para o patrimônio das unidades do contribuinte Emprepose Andaimes Ltda, localizadas em Minas Gerais (estabelecimento matriz, na qual foi efetuado o levantamento quantitativo), São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente;

- explica que as notas fiscais extemporâneas representam o estoque inicial total de equipamentos, em obra ou pátio, a serem distribuídos para cada uma das unidades do contribuinte Emprepose, localizadas em Minas Gerais (estabelecimento matriz, no qual foi efetuado o levantamento quantitativo elaborado pela Fiscalização), São Paulo (filial) e Rio de Janeiro (filial);

- dessa forma, relativamente ao produto “degrau 1000 m” (exemplo citado no Acórdão) foi considerado como estoque inicial a quantidade de 666 (seiscentos e sessenta e seis) unidades, a serem proporcionalmente distribuída para cada uma das unidades da Recorrente, de acordo com o levantamento patrimonial constante do laudo de vistoria: unidade matriz da Emprepose, localizada em MG, estabelecimento no qual efetuou o levantamento quantitativo: 203 (duzentos e três) unidades em obra e “zero” unidade no pátio (fls. 308);- unidade filial da localizada em SP: 124 (cento e vinte e quatro) unidades em obra e 163 (cento e sessenta e três) unidades no pátio (fls. 340) e a localizada no RJ: 176 (cento e setenta e seis) unidades em obra e 361 (trezentos e sessenta e um) unidades no pátio (fls. 360).

Explica que, em razão de somente o estabelecimento mineiro da Emprepose ter sido alvo do levantamento quantitativo elaborado pela Fiscalização, no levantamento elaborado para liquidação do crédito tributário não computou como estoque inicial o total de equipamentos listado no laudo de vistoria, os quais seriam distribuídos para todos os estabelecimentos da Autuada. Optou, para fins de simplificação do procedimento, informar diretamente no levantamento quantitativo o estoque inicial dos equipamentos em poder da Emprepose, em 01/05/06, ou seja, zero, haja vista que a sua unidade matriz localizada em MG, ora objeto do levantamento quantitativo, comprovadamente, não possuía nenhuma unidade do material “degrau 1000” em seu estoque inicial.

Relata que o levantamento quantitativo financeiro mensal, obrigatoriamente, deve ser elaborado a partir do efetivo estoque inicial de

equipamentos existentes em 01/05/06 no estabelecimento da Entrepouse (unidade matriz localizada em Minas Gerais, na qual foi elaborado o levantamento quantitativo). Dessa forma, foi computado como estoque inicial todos aqueles equipamentos que se encontravam armazenados no seu pátio, naquela ocasião, conforme levantamento patrimonial constante do laudo de vistoria às fls. 306/309, porque os demais equipamentos quantificados em MG encontravam-se locados (em poder dos clientes de locação), conforme consta detalhado às fls. 1.187/1.191 “Metodologia do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal”.

Diante de todo o exposto, entende estar evidenciado, sem nenhuma sombra de dúvida, que efetivamente considerou como estoque inicial no levantamento quantitativo os equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de “joint venture” para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea, portanto, em perfeita consonância com a decisão consubstanciada no Acórdão 21.237/13/3ª.

Apresenta as observações 01 e 02 (fls. 1286/1289) em relação à decisão da 2ª Câmara de Julgamento, Acórdão nº 20.521/14/2ª, em relação ao Recurso Inominado interposto pela empresa Entrepouse Andaimos Ltda. E, passa a discorrer sobre os questionamentos da Recorrente contidos no Recurso interposto, aos fundamentos a seguir sintetizados:

- não tem cabimento a alegação de que os cálculos da liquidação apresentaram um crédito tributário fora dos parâmetros fixados na decisão exarada no Acórdão nº 21.237/13/3ª;

- esclarece que se deve considerar, preliminarmente, consoante Relatório Fiscal, às fls. 07/13, que o Auto de Infração, originalmente, versa sobre a saída de equipamentos multicab – material com mais de 01 ano de uso e material com menos de 01 (um) ano de uso – desacobertada de documentação fiscal no período de maio a dezembro de 2006, com destinação ao estabelecimento matriz do contribuinte Entrepouse Andaimos Ltda, localizado em MG, assim apurado com base em levantamento quantitativo efetuado junto ao referido contribuinte e à vista do exposto em contrato de *joint venture* firmado;

-assevera que, de acordo com o citado contrato de *joint venture*, a Recorrente ficou responsável contratualmente, de forma exclusiva, pelo fornecimento de equipamentos multicab ao contribuinte Entrepouse, seja inicialmente para fins de formação do seu capital social sob a forma de material com mais de 01(um) ano de uso e, material com menos de 01 (um) ano de uso (vide Anexo IV-1 do contrato de *joint venture* às fls. 239/246), ou seja posteriormente com informação de seu preço, de acordo com a sua destinação, para fins de sua revenda ou locação pela referida Contribuinte (vide o Anexo IV do contrato de *joint venture* às fls. 228/238).

Passa a comparar o crédito tributário apurado por ocasião do Auto de Infração e o crédito tributário apurado em decorrência do Acórdão nº 21.237/13/3ª, alegando em síntese:

➤ **crédito tributário apurado por ocasião do Auto de Infração**

- conforme já explicitado anteriormente, por ocasião da lavratura do Auto de Infração constatou, tendo em vista os termos firmados pelas Partes no contrato de

joint venture, que o procedimento de integralização de capital promovido pela acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda junto ao contribuinte Entrepose ocorreu de forma dissimulada, uma vez que o seu real objeto não era aquele apresentado pela documentação levada a registro na JUCEMG e pelas notas fiscais extemporâneas, donde se fazem constar equipamentos à beira do sucateamento. Portanto, com base no contrato de *joint venture*, porém, abstraindo-se das notas fiscais extemporâneas e, por extensão, da documentação que lhe deu o embasamento para sua emissão, originalmente fez as seguintes ponderações na elaboração do levantamento quantitativo financeiro mensal junto ao estabelecimento do contribuinte Entrepose, localizado em MG:

a) em virtude da desclassificação das notas fiscais extemporâneas, o estoque inicial de equipamentos no estabelecimento do referido contribuinte foi considerado como se estivesse zerado em 01/05/06 (início de atividades da empresa), conforme fls. 15;

b) a totalidade dos equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso consignados no Anexo IV-1 do contrato de *joint venture*, também em virtude da desclassificação das notas fiscais extemporâneas, se fez constar no levantamento quantitativo em 01/05/06 como se ainda não houvesse ocorrido a sua transferência para o contribuinte Entrepose, em comedido pressuposto de que tais equipamentos se encontrariam presentes no estabelecimento matriz da Recorrente localizado em MG (fls. 16)

c) por meio das colunas “fornecimento de material para constituição da Entrepose conforme anexo IV-1 do contrato de *joint venture*”, “qte material contratado” e “saldo inicial em 01/05/06” (saldo inicial em 01/05/06 a ser transferido pela acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda);

d) da mesma forma, a totalidade dos equipamentos com menos de 01 ano de uso constante no Anexo IV-1 do contrato de *joint venture*, porém sem que houvesse sido emitida quaisquer documentação fiscal de transferência (absolutamente sem documentação fiscal), se fez presente no levantamento quantitativo, consoante fls. 16, por meio das colunas “fornecimento de material para constituição da Entrepose conforme anexo IV-1 do contrato de “*joint venture*”, “qte material contratado” e “saldo inicial em 01/05/06” (saldo inicial em 01/05/06 a ser transferido pela acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda);

e) assim, a totalidade dos equipamentos com mais de 01(um) ano de uso constante no Anexo IV-1 do contrato de *joint venture* (sem documentação fiscal em virtude da desclassificação das notas fiscais extemporâneas), seria total e gradualmente realocada, a exemplo da totalidade dos equipamentos com menos de 01(um) ano de uso (absolutamente sem documentação fiscal), para o pátio do estabelecimento do contribuinte Entrepose localizado em Minas Gerais, sendo que a realocação dos equipamentos, em saída desacobertada do estabelecimento da acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda, se daria de forma gradual na exata medida em que o levantamento quantitativo apontasse situação de estoque final a descoberto para o contribuinte Entrepose;

f) dessa forma, para efeito de apuração do crédito tributário, a irregularidade imputada à Recorrente se daria, para cada tipo de equipamento, quando as saídas patrocinadas pela contribuinte Entrepouse, dentro de um determinado mês, ocorressem em quantidade superior ao seu estoque inicial acrescido de suas entradas escrituradas, dentro desse mesmo mês, ou seja, resultassem em estoque final a descoberto;

g) ficou estabelecido, ainda, que para cada tipo de equipamento, o material com mais de 01(um) ano de uso teria precedência nas saídas sobre o material com menos de 01(um) ano de uso, tendo em vista sua base de cálculo inferior e a sua não incidência de ICMS, portanto, de forma favorável ao Sujeito Passivo, até que se desse o completo exaurimento de sua quantidade originalmente estipulada no contrato de *joint venture*, na medida em que as saídas patrocinadas pelo contribuinte Entrepouse, dentro de um determinado mês, resultassem em estoque final a descoberto;

h) assim, para cada tipo de equipamento encontrado em situação de estoque final a descoberto, dentro de um determinado mês, a apropriação do material com menos de 01(um) ano de uso somente teria início a partir do completo exaurimento da quantidade contratada do material com mais de 01(um) ano de uso.

Conclui que em decorrência da desclassificação das notas fiscais extemporâneas, tem-se que a ocorrência apontada originalmente no levantamento quantitativo do presente Auto de Infração, ou seja, a saída de equipamentos desacobertada de documentação fiscal promovida pela Recorrente, ocorreu tanto para os equipamentos com mais de 01(um) ano de uso (base de cálculo inferior e não incidência de ICMS) quanto para os equipamentos com menos de 01(um) ano de uso (base de cálculo superior e incidência de ICMS), conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 198.

➤ **crédito tributário apurado em decorrência do Acórdão nº 21.237/13/3ª**

Com base no contrato de *joint venture*, porém, levando também em consideração as notas fiscais extemporâneas e, por extensão, a documentação que deu embasamento para a sua emissão, em atendimento à decisão consubstanciada no Acórdão 21.237/13/3ª, a Fiscalização fez as seguintes ponderações na elaboração do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal junto ao estabelecimento do contribuinte Entrepouse localizado em MG:

a) o estoque inicial de equipamentos no estabelecimento do citado contribuinte foi quantificado de pleno acordo com as notas fiscais extemporâneas, ou seja, foi computado como estoque inicial, na data de 01/05/06 (início de atividades da empresa), consoante fls. 1.193, aqueles equipamentos (material com mais de 01 ano de uso) que se encontravam alocados no pátio do estabelecimento desse contribuinte, ora objeto do levantamento quantitativo financeiro mensal, conforme assim se encontra informado para o referido estabelecimento mineiro no “Laudo de Vistoria e Levantamento Patrimonial” (vide fls. 306/309), que fundamentou a emissão das notas fiscais extemporâneas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a totalidade dos equipamentos com mais de 01(um) ano de uso consignada no Anexo IV-1 do contrato de *joint venture*, que originalmente se fazia presente no levantamento quantitativo, consoante fls. 16, por meio da coluna “fornecimento de material para constituição da Entrepouse conforme anexo IV-1 do contrato de *joint venture*”, “qte material contratado” e “saldo inicial em 01/05/06” (saldo inicial em 01/05/06 a ser transferido pela acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda), em decorrência da consideração das notas fiscais extemporâneas, foi realocada para as unidades do contribuinte Entrepouse localizadas em MG, SP e RJ, em plena conformidade com o “Laudo de Vistoria” que fundamentou a emissão de tais notas fiscais; conseqüentemente, o saldo inicial em 01/05/06 dos equipamentos com mais de 01(um) ano de uso a ser transferido pela acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda ficou naturalmente zerado, consoante fls. 1.194;

c) por sua vez, a totalidade dos equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso consignada no Anexo IV-1 do contrato de *joint venture*, porém sem que houvesse sido emitida quaisquer documentação fiscal de transferência (absolutamente sem documentação fiscal), se fez presente no levantamento quantitativo, consoante fls. 1.194, por meio das colunas “fornecimento de material para constituição da Entrepouse conforme anexo IV-1 do contrato de *joint venture*”, “qte material contratado” e “saldo inicial em 01/05/06” (saldo inicial em 01/05/06 a ser transferido pela acionista Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda);

d) assim, a totalidade dos equipamentos com mais de 01 ano de uso constante no Anexo IV-1 do contrato de *joint venture*, em virtude do mérito das notas fiscais extemporâneas, foi totalmente realocada para as unidades do estabelecimento do contribuinte Entrepouse localizadas em MG, SP e RJ. Contudo, a totalidade dos equipamentos com menos de 01 ano de uso (absolutamente sem documentação fiscal) seria total e gradualmente realocada para o pátio do estabelecimento do contribuinte Entrepouse localizado em MG na exata medida em que o levantamento quantitativo apontasse situação de estoque final a descoberto para o referido Contribuinte;

e) conseqüentemente, tendo em vista que a totalidade dos equipamentos com mais de 01 a(um) no de uso se viu transferida regularmente por intermédio das notas fiscais extemporâneas, a irregularidade imputada à Autuada (saída desacobertada de equipamentos) passou a se referir exclusivamente aos equipamentos com menos de 01(um) ano de uso;

f) dessa forma, para efeito de apuração do crédito tributário, a irregularidade imputada à Autuada, agora, exclusivamente voltada para os equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso, se daria quando as saídas patrocinadas pelo contribuinte Entrepouse, dentro de um determinado mês, ocorressem em quantidade superior ao seu estoque inicial acrescido de suas entradas escrituradas, dentro desse mesmo mês, ou seja, resultassem em estoque final a descoberto;

g) ficou estabelecido ainda que, para cada tipo de equipamento, o material com mais de 01(um) ano de uso (presente no pátio do contribuinte Entrepouse) teria precedência nas saídas sobre o material com menos de 01 ano de uso, tendo em vista sua base de cálculo inferior e a sua não incidência de ICMS, portanto, de forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

favorável à Recorrente, até que se desse o completo exaurimento de sua quantidade constante em pátio, na medida em que as saídas patrocinadas pelo citado contribuinte, dentro de um determinado mês, resultassem em estoque final a descoberto;

h) assim, para cada tipo de equipamento encontrado em situação de estoque final a descoberto, dentro de um determinado mês, a apropriação do material com menos de 01(um) ano de uso somente teria início a partir do completo exaurimento da quantidade do material com mais de 01 ano de uso constante no pátio do estabelecimento do contribuinte Emprepose localizado em MG;

i) diante disso, partindo-se do estoque inicial de equipamentos, ou seja, material com mais de 01 (um) ano de uso, existente no pátio do estabelecimento do contribuinte Emprepose, localizado em MG, na data de 01/05/06, na medida em que as saídas patrocinadas pelo citado contribuinte, dentro de um determinado mês, resultassem em situação de estoque final a descoberto, qualquer aporte adicional de equipamento proveniente da acionista Recorrente, se daria exclusivamente por meio do fornecimento de material com menos de 01 (um) ano de uso, seja fazendo uso da sua quantidade contratada, nos termos do Anexo IV-1-B (do contrato de fornecimento para a constituição da *joint venture*), às fls. 243 a 244 ou, na sua falta, por meio de material suplementar, nos termos do Anexo IV às fls. 228 a 238.

Portanto, ao levar em consideração as notas fiscais extemporâneas, tem-se que a ocorrência apontada no presente Auto de Infração, ou seja, a saída de equipamentos desacobertada de documentação fiscal promovida pela Recorrente, fica limitada apenas ao material com menos de 01(um) ano de uso (base de cálculo superior e incidência de ICMS), tendo em vista que a saída de todo o material com mais de 01(um) ano de uso (base de cálculo inferior e não incidência de ICMS) se vê lastreada em tais notas fiscais, fato este que redundou, conseqüentemente, em um valor de crédito tributário um pouco acima daquele originalmente anotado em fls. 198, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário às fls. 1.210.

Conclui restar claro que a liquidação efetuada apresenta um crédito tributário de pleno acordo com os parâmetros fixados na decisão consubstanciada no Acórdão de nº 21.237/13/3ª.

Acrescenta que o levantamento quantitativo elaborado para fins de liquidação do crédito tributário, às fls. 1.192/1.208, preservou o mesmo raciocínio daquele elaborado quando da emissão do Auto de Infração, às fls. 14/30, com as devidas ressalvas em virtude do mérito relativo às notas fiscais extemporâneas, assim exigido em virtude da decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, consubstanciada no Acórdão nº 21.237/13/3ª.

Argui que no julgamento do Recurso Inominado interposto pelo contribuinte Emprepose, a 2ª Câmara do CC/MG em sua decisão alega, de forma equivocada, que a Fiscalização implementou metodologia diversa daquela que constou no lançamento original, mas que conforme ficou claramente demonstrado nesta manifestação, é por demais evidente que o levantamento quantitativo elaborado para fins de liquidação do crédito tributário preservou o mesmo raciocínio daquele elaborado quando da emissão do Auto de Infração, com os devidos ajustes em virtude

do mérito relativo às notas fiscais extemporâneas, assim exigido em decorrência da decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, consubstanciada no Acórdão nº 21.236/13/3ª.

Solicita que a Egrégia Câmara reveja a decisão exarada pelo Acórdão de nº 20.521/14/2ª e reconheça que a apuração lançada inicialmente foi efetivamente preservada pela Fiscalização, exceto quanto aos ajustes necessários exigidos pelo Acórdão de nº 21.236/13/3ª em virtude do mérito relativo às notas fiscais extemporâneas.

Destaca que o levantamento quantitativo apresentado pela Recorrente, às fls. 1.221/1.260, mostra-se inadequado, visto que distorce a realidade dos fatos denunciados pela existência das notas fiscais extemporâneas.

Ao final, requer pela procedência da liquidação do crédito tributário com os valores devidos, tais quais apurados às fls. 1.192/1.208, haja vista que é o reflexo fidedigno dos fatos relativos à transferência dos equipamentos espelhados pelas notas fiscais extemporâneas e foi, inegavelmente, realizado em plena conformidade com o Acórdão nº 21.237/13/3ª.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.299/1.329, opina pelo provimento parcial o Recurso Inominado, para que o crédito tributário remanescente seja apurado apenas com a inclusão do estoque inicial, conforme levantamento quantitativo de fls. 14/30, ficando mantida integralmente a metodologia adotada na referida apuração quando da emissão do Auto de Infração.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme já relatado, a acusação fiscal é de que a Autuada promoveu saída de equipamentos sem acobertamento fiscal, no período de maio a dezembro de 2006.

Irregularidade apurada com base em levantamento quantitativo, realizado em outro contribuinte, atualmente denominado Entrepose Andaimes Ltda, (PTA nº 01.000172683-44), cuja metodologia encontra-se detalhada às fls. 08/12, no qual restou demonstrado que promoveu entrada desacobertada dos equipamentos, cujo fornecimento no Brasil era de exclusividade da Autuada.

A quantidade de equipamentos listada nos Anexos IV-1-A (equipamentos com mais de 01 ano de uso) e IV-1-B (equipamentos com menos de 01 ano de uso) do contrato de *joint venture* (fls. 243/246) foi utilizada como parâmetro pela Fiscalização para se determinar a incidência ou não de ICMS nas saídas desacobertadas de equipamentos imputadas à Recorrente, conforme se verifica às fls. 09/12 do relatório fiscal, nas quais é detalhada a metodologia utilizada no levantamento quantitativo efetuado, a seguir resumida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o levantamento quantitativo não envolve todos os equipamentos constantes nos Anexos IV-1-A e IV-1-B do contrato de *joint venture*, restringindo-se apenas aos equipamentos existentes em quantidades mais significativas;

- foi considerado que o estoque inicial de todos os equipamentos estava zerado (início das atividades da empresa), em razão da desclassificação das notas fiscais extemporâneas emitidas pela Recorrente para acobertar a integralização de capital registrada na JUCEMG (vide manifestação fiscal às fls. 994);

- ao estoque inicial dos equipamentos foram mensalmente acrescentadas as entradas de equipamentos escriturados e subtraídas as saídas de equipamentos constantes nas notas fiscais emitidas pela Entrepose Andaimes Ltda, excetuadas as remessas por conta e ordem decorrentes das operações de saída a título de venda;

- para efeito de apuração do crédito tributário, foi observado que a entrada desacobertada se daria, para cada tipo de equipamento, quando as saídas patrocinadas pelo contribuinte Entrepose, dentro de um determinado mês, ocorressem em quantidade superior ao seu estoque inicial acrescido das respectivas entradas, resultando em um estoque final a descoberto;

- foi também considerado, para cada equipamento, que o material com mais de 01 (um) ano de uso teria precedência nas saídas sobre o material com menos de 01 (um) ano de uso, tendo em vista a não incidência prevista no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75;

- somente após o exaurimento da quantidade de equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso, conforme Anexo IV-1-A do contrato de fornecimento para a Constituição da *joint venture* é que foram consideradas as saídas de equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso;

- utilizou-se a alíquota de 18% (dezoito por cento) de acordo com o art. 12, inciso I, alínea “d1” da Lei nº 6.763/75.

Para os equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso, exigiu-se ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em razão da constatação de reincidência.

Para os equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso, equipamentos listados no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture*, exigiu-se apenas a multa isolada e respectiva majoração, tendo em vista a não incidência prevista no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75.

Reitera-se que a 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, conforme Acórdão nº 21.237/13/3ª, decidiu pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 945/948 e, ainda, para que seja considerada como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) que não admitiu as notas fiscais extemporâneas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que a decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifestou às fls. 1.281/1.284 e anexou aos autos os seguintes demonstrativos:

- Metodologia do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (fls. 1.285/1.289);
- Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal (fls. 1.290/1.306);
- Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 1.307/1.308);
- DCMM (fls. 1309).

Inconformada com a liquidação da decisão, a Autuada interpôs o Recurso Inominado, objeto de análise nesta ocasião.

Vale destacar, que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na liquidação do crédito tributário, o que não foi observado pela Fiscalização ao implementar a decisão, conforme se verá.

A Fiscalização extrapolou o comando da decisão da Câmara de Julgamento ao implementar metodologia diversa da que constou no lançamento original, bem como não considerou, como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado para liquidação da decisão, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Vale frisar que a única determinação contida na decisão recorrida foi para considerar como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Relembre-se que a Fiscalização utilizou para apuração das saídas de equipamentos desacobertadas o levantamento quantitativo de fls. 14/30, efetuado no estabelecimento da empresa Entrepouse Andaimés Ltda.

Tendo em vista que os equipamentos objeto das exigências eram fornecidos, no Brasil, exclusividade pela empresa Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda, ora Recorrente, a Fiscalização lavrou contra essa o presente PTA, para exigência do ICMS devido nas saídas desses equipamentos, acrescidos de juros e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das multas cabíveis, o qual foi julgado por este Conselho na mesma Sessão de Julgamento que foi julgado o PTA lavrado contra a empresa Entrepose.

Destaca-se que o levantamento quantitativo efetuado no estabelecimento da Entrepose tem reflexo direto nas exigências constantes no PTA lavrado contra a empresa, ora Recorrente. Dessa forma, como não poderia ser diferente, a decisão em ambos os PTAs foi no mesmo sentido.

A decisão da Câmara em ambos os PTAs (Acórdãos nºs 21.237/13/3ª e 21.236/13/3ª) constam nestes autos (fls. 1.049/1.082).

Destaca-se que foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, o Recurso Inominado interposto pela empresa Entrepose Andaimos Ltda, estabelecimento no qual foi efetuado o levantamento quantitativo do qual origina as exigências destes autos, contra a liquidação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização relativa ao Acórdão nº 21.236/13/3ª, cuja ementa transcreve-se:

ACÓRDÃO: 20.521/14/2ª RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.000172683-44
RECURSO INOMINADO: 40.100136220-12
RECORRENTE: ENTREPOSE ANDAIMOS LTDA
IE: 712393880.00-96
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. RECORRENTE: JANIR ADIR MOREIRA/OUTRO(S)
ORIGEM: DFT/BELO HORIZONTE
EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 56, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.906/08, O SUJEITO PASSIVO MANIFESTA DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICANDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO E A DECISÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO OBSERVA-SE QUE SÃO PROCEDENTES, EM PARTE, OS ARGUMENTOS DA RECORRENTE, **UMA VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO OBSERVOU FIELMENTE A FUNDAMENTAÇÃO PROLATADA NA DECISÃO QUE ORIGINA A PRESENTE LIQUIDAÇÃO**. ACATADOS PARCIALMENTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS, UMA VEZ CARACTERIZADA A INCORREÇÃO DE PARTE DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO.

RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Por concordar com os fundamentos constantes no Acórdão nº 20.521/14/2ª, no qual foi analisada a metodologia adotada pela Fiscalização para liquidação do crédito tributário naqueles autos, a mesma adotada no caso em exame, adotará os mesmos fundamentos constantes na referida decisão, com os ajustes pertinentes.

Em relação aos questionamentos trazidos pela Fiscalização concernentes à decisão da 2ª Câmara de Julgamento consubstanciada no Acórdão nº 20.521/14/2ª, vale dizer que não compete à Câmara de Julgamento rever a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.521/14/2ª, decisão definitiva na esfera administrativa. Dessa forma não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serão analisados. Contudo, serão objeto de análise se todos os ditames contidos na decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

Reitera-se que o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para que as Partes tragam novas discussões quanto ao mérito das exigências ou novas interpretações de modo a promover alterações não compreendidas no texto decisório.

Para uma melhor compreensão do Recurso em análise, faz-se necessário reproduzir excertos da decisão recorrida, os quais esclarecem o contexto em que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração, para a exigência da irregularidade:

VERIFICA-SE QUE A CONTROVÉRSIA DOS PRESENTES AUTOS GIRA EM TORNO DA ANÁLISE EFETUADA PELO FISCO ESTADUAL NAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSOCIAÇÃO, FIRMADO PELA EMPRESA AUTUADA E A EMPRESA FRANCESA ENTREPOSE ECHAFAUDAGES, PARA CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*, ANEXADO ÀS FLS. 199/266 DOS AUTOS.

(...)

APÓS A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTIDAS NO ANEXO IV-1 DO CITADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSOCIAÇÃO, ANEXADO ÀS FLS. 239/249 DO PRESENTE FEITO, INTITULADO “CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*” E DOS DOCUMENTOS LEVADOS A REGISTRO NA JUCEMG, REFERENTES À INTEGRALIZAÇÃO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA MECAN ENTREPOSE PELA AUTUADA, CONCLUIU A FISCALIZAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO UMA SIMULAÇÃO, POIS A DOCUMENTAÇÃO LEVADA A REGISTRO E AS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS EMITIDAS, RELATIVAS À SUPOSTA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DA NOVA EMPRESA CRIADA LISTA UM CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS JÁ À BEIRA DO SUCATEAMENTO, NÃO CONDIZENTES COM OS EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INTEGRALIZADOS AO CAPITAL SOCIAL DA *JOINT VENTURE* E QUE SE ENCONTRAM LISTADOS NOS ANEXOS IV-1-A E IV-1-B DO MENCIONADO “CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*” (FLS. 243/246).

LADO OUTRO, A IMPUGNANTE EXPLICA QUE EM 06/12/05, ELA E FRANCISCO DE ASSIS GUERRA LAGES, AMBOS A ÉPOCA, ACIONISTAS DA MECAN ENTREPOSE ANDAIMES E ESCORAMENTOS MULTIDIRECIONAIS S/A, FIRMARAM UM CONTRATO COM A EMPRESA FRANCESA ENTREPOSE ECHAFAUDAGES COMPROMETENDO-SE A TRANSFERIR O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA CITADA COMPANHIA, PELO VALOR DE R\$ 5.591.000,00, APÓS O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE R\$ 1.000,00, PARA R\$ 2.000.000,00, COM A INCORPORAÇÃO DE BENS (EQUIPAMENTOS), DE SUA PROPRIEDADE, PELO VALOR RESIDUAL CONTÁBIL DE ATÉ R\$ 1.977.662,00, E DE R\$ 21.338,00 EM ESPÉCIE.

ADVOGA QUE NÃO HOUE “FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS”, COMO SUSTENTADO PELA FISCALIZAÇÃO, MAS SIM, SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*, NO VALOR DE R\$ 1.575.898,00, ENGLOBALANDO 138.788 PEÇAS (1.137.820,67 KG) CONFORME NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS POR ELA EMITIDAS, LAUDO DE VISTORIA E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL, ELABORADOS PELA HEXÁGONO ENGENHARIA LTDA.

AFIRMA QUE A INTEGRALIZAÇÃO DE BENS AO CAPITAL SOCIAL DA *JOINT VENTURE* ESTAVA AMPARADA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS TENDO EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VISTA QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS POSSUÍAM MAIS 01(UM) ANO DE USO E NÃO SE DESTINAVAM À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

SUSTENTA QUE EM MAIO DE 2006, CONFORME ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REGISTRADA NA JUCEMG (REG. Nº 3560666 DE 12/06/06), EFETIVAMENTE OPEROU-SE O PRIMEIRO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA MECAN ENTREPOSE, PASSANDO DE R\$ 1.000,00 PARA R\$ 1.600.000,00, SENDO SUBSCRITO INTEGRALMENTE PELA ACIONISTA, ORA IMPUGNANTE, COM A INCORPORAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERTENCENTES AO SEU ATIVO IMOBILIZADO NO VALOR DE R\$ 1.575.898,00 E R\$ 23.102,00 EM DINHEIRO, EM ATENDIMENTO À CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE*.

EXPLICA QUE CONTABILIZOU O AUMENTO DE CAPITAL NA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*, NO VALOR DE R\$ 1.575.898,00 A DÉBITO NA CONTA DE ATIVO PERMANENTE INTITULADA “AÇÕES, QUOTAS DE OUTRAS EMPRESAS – MECAN ENTREPOSE” E A CRÉDITO NA CONTA DO ATIVO PERMANENTE INTITULADA “ANDAIMES E ESCORAMENTOS PARA LOCAÇÃO”, HAVENDO CORRESPONDÊNCIA DE QUANTIDADE E VALORES DOS BENS NA INVESTIDA.

ARGUI QUE O CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*, ANEXO IV-1, FOI ERRONEAMENTE ASSIM DENOMINADO, CONFORME SE CONSTATA NOS TERMOS DE SUAS CLÁUSULAS.

REGISTRA, TAMBÉM, QUE OS ANEXOS IV-1-A E IV-1-B, UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, AMBOS DO REFERIDO CONTRATO DE *JOINT VENTURE*, NÃO POSSUEM NENHUMA RELAÇÃO COM OS BENS INCORPORADOS AO CAPITAL DA MECAN ENTREPOSE, SERVINDO APENAS PARA DEFINIÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA FUTUROS INVESTIMENTOS.

CONCLUI NÃO TER HAVIDO A CIRCULAÇÃO FÍSICA OU ECONÔMICA DOS EQUIPAMENTOS.

CONTUDO, O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS MILITA EM FAVOR DO FISCO.

HÁ A DESTACAR-SE INICIALMENTE QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA INVESTIDA, A *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE ANDAIMES E ESCORAMENTOS MULTIDIRECIONAIS S/A*, ERA A LOCAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESENVOLVIDOS COM O SISTEMA CRAB, ALÉM DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E MONTAGEM ENVOLVENDO OS REFERIDOS EQUIPAMENTOS.

REGISTRE-SE QUE A AUTUADA, NA PEÇA DEFENSÓRIA, RECONHECE A CELEBRAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CONTRATO DE *JOINT VENTURE* PACTUADO ENTRE ELA E A EMPRESA FRANCESA ENTREPOSE ECHAFAUDARGES, ENTRETANTO, DEFENDE A NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DO ICMS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL OCORRIDA NÃO ERA ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO ICMS, NA MEDIDA EM QUE TODAS AS 138.788 PEÇAS CONTARIAM COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE USO NA DATA DO EVENTO.

DEPREENDE-SE DO CONTRATO DE *JOINT VENTURE* QUE SOMENTE A AUTUADA CONCORREU PARA A FORMAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA INVESTIDA, SENDO QUE, ATO CONTÍNUO À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL COM O APORTE DE BENS (EQUIPAMENTOS) PERTENCENTES À AUTUADA, PACTUOU-SE A VENDA DA METADE DAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÕES DA NOVA COMPANHIA PARA A EMPRESA FRANCESA, PELO VALOR DE R\$ 5.591.000,00.

IMPORTANTE OBSERVAR QUE NO MENCIONADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSOCIAÇÃO CONSTOU, EM SEU ANEXO IV-I (CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE* "MECAN ENTREPOSE") – FLS. 240/242, NOS ITENS I (DO INVESTIMENTO PARA A FORMAÇÃO DO CAPITAL) E II (DA COMPRA PELA ENTREPOSE DAS AÇÕES DA MECAN ENTREPOSE INTEGRALIZADAS PELA MECAN/FAGL), AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

(...)

DA LEITURA DOS DIVERSOS CONTRATOS INCLUÍDOS NOS AUTOS DEPREENDE-SE QUAL FOI A SEQUÊNCIA DOS ACONTECIMENTOS NA ESFERA DO DIREITO DE EMPRESA QUE ENSEJARAM A LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

A AUTUADA EXERCIA, SOB LICENÇA DA EMPRESA FRANCESA ENTREPOSE ECHAFAUDAGES, AS ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS DA LINHA CRAB E ACESSÓRIOS PARA A MONTAGEM DE ANDAIMES E ESCORAMENTOS MULTIDIRECIONAIS NO MERCADO BRASILEIRO.

POSTERIORMENTE, A AUTUADA E A EMPRESA FRANCESA ACORDARAM SEPARAR A ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE TAIS MATERIAIS, A QUAL PASSARIA A SER EXERCIDA POR UMA NOVA EMPRESA CRIADA PARA TAL, A *JOINT VENTURE* MECAN ENTREPOSE ANDAIMES E ESCORAMENTOS MULTIDIRECIONAIS S/A.

O ACORDO PREVIA QUE ASSIM QUE A AUTUADA TRANSFERISSE TODO O MATERIAL E CONTRATOS REFERENTES À LOCAÇÃO PARA A NOVA EMPRESA, ELA VENDERIA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DESTA ÚLTIMA À EMPRESA FRANCESA.

APESAR DE O MATERIAL A SER TRANSFERIDO PELA AUTUADA PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL DA NOVA EMPRESA APRESENTAR UM VALOR RESIDUAL CONTÁBIL DE R\$ 1.575.898,00, ESTE NÃO É SEU VERDADEIRO VALOR DE MERCADO. OS ANEXOS IV-1-B E IV-1-A DE FLS. 243/246 DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE TAIS MERCADORIAS TINHAM VALOR DE MERCADO DE R\$ 5.187.469,35 (PARTE DO MATERIAL COM MENOS DE UM ANO) E R\$ 5.994.629,56 (PARTE DO MATERIAL COM MAIS DE UM ANO).

COMO JÁ DITO, O CONTRATO PREVIA QUE APÓS A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E ESTANDO A NOVA *JOINT VENTURE* APTA A EMITIR NOTAS FISCAIS, A AUTUADA VENDERIA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS AÇÕES À EMPRESA FRANCESA PELO MONTANTE DE R\$ 5.591.000,00, O QUE DEMONSTRA QUE O VALOR DE MERCADO DA NOVA EMPRESA BEIRAVA OS R\$ 12.000.000,00, MONTANTE PLENAMENTE CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO DO MATERIAL INTEGRADO AO SEU PATRIMÔNIO PELA AUTUADA.

A COMPRA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO CAPITAL DA *JOINT VENTURE* MECAN ENTREPOSE PELA EMPRESA FRANCESA ENTREPOSE ECHAFAUDAGES TANTO PODE TER O OBJETIVO DE FAZER UM APORTE DE CAPITAL NAS OPERAÇÕES DA AUTUADA COMO, SIMPLEMENTE, OBJETIVAR A ENTRADA DA EMPRESA FRANCESA NO MERCADO DE LOCAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS NO BRASIL. NO ENTANTO, TAL MOTIVAÇÃO É IRRELEVANTE DO PONTO DE VISTA TRIBUTÁRIO.

NO ENTANTO, APESAR DA EXISTÊNCIA DE MATERIAL SUJEITO À TRIBUTAÇÃO DO ICMS (COM MENOS DE 1 ANO DE USO – ANEXO IV-1-B – FLS. 243/244) E AO ABRIGO DA NÃO INCIDÊNCIA (MATERIAL COM MAIS DE 1 ANO DE USO – ANEXO IV-1-A – FLS. 245/246), NO MOMENTO DE TRANSFERIR TAIS MATERIAIS PARA A NOVA EMPRESA, A AUTUADA EMITIU NOTAS FISCAIS APENAS DE MERCADORIAS COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE USO, VISANDO ESCAPAR DA TRIBUTAÇÃO DE ICMS INCIDENTE SOBRE AQUELAS MERCADORIAS QUE NÃO CUMPRIAM TAL REQUISITO TEMPORAL.

DESSE MODO, TODOS OS MATERIAIS COM MENOS DE 1 (UM) ANO DE USO TRANSFERIDOS PELA AUTUADA AO CAPITAL DA NOVA *JOINT VENTURE* NÃO CONTARAM COM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTASSEM TAL OPERAÇÃO.

A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL E RESPECTIVO LAUDO DE AVALIAÇÃO REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL REFEREM-SE APENAS AOS EQUIPAMENTOS IMOBILIZADOS PELA AUTUADA COM MAIS DE 01 (UM) ANO DE USO.

DESTAQUE-SE QUE CONSTOU NA ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (FLS. 270/271) QUE FOI UTILIZADO PARA AVALIAÇÃO DOS BENS INTEGRALIZADOS O LAUDO DE FLS. 272/276, EFETUADO PELA EMPRESA HEXÁGONO ENGENHARIA LTDA (FLS. 272/276), CONFORME DETERMINA O ART. 8º DA LEI Nº 6.404/76.

EM TAL LAUDO RESTOU CONSIGNADO QUE COM BASE NOS DEMONSTRATIVOS A ELE ANEXADOS *PODE-SE PROCEDER A JUSTA IMOBILIZAÇÃO DO ATIVO FIXO DA NOVA EMPRESA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER ATRIBUÍDOS PELO VALOR RESIDUAL CONTÁBIL DA ATUAL PROPRIETÁRIA DOS BENS, TOTALIZANDO R\$ 1.575.898,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), DATA BASE ABRIL/2006 (...).*

ANALISANDO OS REGISTROS CONSTANTES NO LIVRO RAZÃO ANALÍTICO DA AUTUADA (FLS. 395/397) REFERENTES AO APORTE DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL EFETUADO PELA AUTUADA, A FISCALIZAÇÃO DEIXOU CONSIGNADO:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, PODE-SE CONCLUIR QUE A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL REGISTRADA E RESPECTIVO LAUDO DE AVALIAÇÃO REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL REFEREM-SE APENAS AOS EQUIPAMENTOS IMOBILIZADOS PELA AUTUADA COM MAIS DE 01 (UM) ANO DE USO.

DESSA FORMA, CONSTATA-SE QUE O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE ANDAIMES E ESCORAMENTOS MULTIDIRECIONAIS S/A*, COM O APORTE DE BENS, LEVADO A REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL (ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - FLS. 270/271), NÃO CORRESPONDE AO QUE FOI PACTUADO NO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*.

DESSE CONTEXTO, EMERGEM IRREFUTÁVEIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDUZEM A CRER QUE O SUJEITO PASSIVO E DEMAIS ACIONISTAS DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE* AGEM EM CONLUÍO COM O FITO DE NÃO RECOLHER O ICMS DEVIDO, TENTANDO OCULTAR O FATO DE QUE PARTE DO MATERIAL INTEGRALIZADO NO CAPITAL DESTA ÚLTIMA REFERE-SE A EQUIPAMENTOS NOVOS, CONFORME CONSTA NO

CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE.

O QUE SE CONSTATA É QUE A AUTUADA LEVOU A REGISTRO UMA SAÍDA DE EQUIPAMENTOS COM MAIS DE 01 (UM) ANO DE USO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL PARA NÃO RESTAR CARACTERIZADA A INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME DETERMINA O ART. 7º, INCISO XI DA LEI Nº 6.763/75, EM DETRIMENTO DO QUE FICOU PACTUADO NO CONTRATO DE JOINT VENTURE POR ELA FIRMADO COM A EMPRESA FRANCESA ENTREPOSE ECHAFAUDAGES.

NA PEÇA DEFENSÓRIA, ALEGA A IMPUGNANTE QUE O CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DA JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE, ANEXO IV-I, FOI ERRONEAMENTE ASSIM DENOMINADO E QUE OS ANEXOS IV-1-A E IV-1-B DO REFERIDO CONTRATO NÃO POSSUEM NENHUMA RELAÇÃO COM OS BENS INCORPORADOS PELA MECAN AO CAPITAL DA JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE, SERVINDO APENAS PARA DEFINIÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA FUTUROS INVESTIMENTOS.

ENTRETANTO, TAIS ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM UMA VEZ QUE NO REFERIDO CONTRATO PARTICULAR DE ASSOCIAÇÃO, NO SEU ANEXO IV (CONTRATO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ENTRE MECAN E MECAN ENTREPOSE E OUTRAS AVENÇAS - FLS. 230/238 DOS AUTOS), JÁ HÁ PREVISÃO ESPECÍFICA DOS PREÇOS PARA FUTUROS FORNECIMENTOS DE EQUIPAMENTOS PELA AUTUADA À NOVA EMPRESA MECAN ENTREPOSE. OS ANEXOS IV-1-A (AQUISIÇÕES PARA FORMAÇÃO DE PARQUE LOCATIVO) E IV-1-B (AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À REVENDA), DE FLS. 243/246, REPRESENTAM EFETIVAMENTE OS MATERIAIS QUE FORAM INCORPORADOS À JOINT VENTURE, NÃO SENDO MEROS VALORES DE REFERÊNCIA COMO AFIRMA A IMPUGNANTE.

NOUTRO ENFOQUE, ARGUMENTA A DEFESA QUE NÃO HOUE CIRCULAÇÃO FÍSICA PORQUANTO A MECAN ENTREPOSE ESTAVA LOCALIZADA NO MESMO ESPAÇO FÍSICO DELA. CONTUDO, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NASCE NA CIRCULAÇÃO JURÍDICA DO BEM, AQUELA DECORRENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVAMENTE REALIZADO, O QUE DE FATO OCORREU, E NÃO DE SUA CIRCULAÇÃO FÍSICA.

ALEGA TAMBÉM A IMPUGNANTE QUE O FISCO QUER TRANSFORMAR UM ATO JURÍDICO DE "NÃO INCIDÊNCIA" DE ICMS EM UM ATO DE INCIDÊNCIA DE TAL TRIBUTO.

TODAVIA, TAIS ARGUMENTOS TAMBÉM NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A ACUSAÇÃO EM ANÁLISE, UMA VEZ QUE TANTO OS ESTOQUES E IMOBILIZADOS DO ATIVO DE UMA EMPRESA QUE FOREM TRANSFERIDOS DE SEU ESTABELECIMENTO EM FAVOR DE UMA NOVA EMPRESA, MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, SOFRE O GRAVAME TRIBUTÁRIO DO ICMS, VISTO QUE OS ATOS E FATOS JURÍDICOS ENVOLVIDOS NÃO SE CONFUNDEM COM O CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO, NÃO SE SUJEITANDO A HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO (ART. 7º, INCISO XX DA LEI Nº 6.763/75).

DESSA FORMA, A TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DE ICMS, MORMENTE, QUANDO SE FALA DE MATERIAIS NOVOS.

NO PRESENTE CASO, O FATO GERADOR ESTÁ CONFIGURADO PELA SAÍDA DE BENS DO ESTABELECIMENTO AUTUADO PARA INTEGRALIZAÇÃO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITAL SOCIAL DE OUTRA SOCIEDADE, CARACTERIZANDO-SE “SAÍDA A QUALQUER TÍTULO”, DE CONFORMIDADE COM O INCISO VI, DO ART. 2º DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

CONFORME JÁ MENCIONADO, A FISCALIZAÇÃO UTILIZOU PARA APURAÇÃO DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE FLS. 14/30, EFETUADO NA EMPRESA ENTREPOSE ANDAIMES LTDA, I.E. 712.393880.00-96, NOME ATUAL DA JÁ CITADA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*. TAL LEVANTAMENTO QUANTITATIVO CONSTA DO PTA Nº 01.000172683-44, QUE SEGUE EM PARALELO AO PRESENTE FEITO.

SEGUNDO O FISCO, A METODOLOGIA UTILIZADA EM TAL LEVANTAMENTO QUANTITATIVO BENEFICIARIA SOBREMANEIRA A AUTUADA UMA VEZ QUE, DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, PODERIA TER EXIGIDO ICMS SOBRE A TOTALIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM MENOS DE 01 (UM) ANO DE USO CONSTANTES DO ANEXO IV-1-B, APORTADOS AO CAPITAL SOCIAL DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*.

A METODOLOGIA UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EFETUADO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA ÀS FLS. 09/12 DO RELATÓRIO FISCAL, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO SENDO, EM SÍNTESE, O SEGUINTE:

- O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO NÃO ENVOLVE TODOS OS EQUIPAMENTOS CONSTANTES NOS ANEXOS IV-1-A E IV-1-B DO CONTRATO DE *JOINT VENTURE*, RESTRINGIDO-SE APENAS AOS EQUIPAMENTOS EXISTENTES EM QUANTIDADES MAIS SIGNIFICATIVAS;
- FOI CONSIDERADO QUE O ESTOQUE INICIAL DE TODOS OS EQUIPAMENTOS ESTAVA ZERADO (INÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA). COMO SE VERÁ A SEGUIR, ESTE PONTO É MERECEDOR DE REPARO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS DE FLS. 911/917, EMITIDAS PELA AUTUADA PARA ACOBERTAR A MERCADORIA COM MAIS DE 1 (UM) ANO DE USO DESTINADA À *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*;
- AO ESTOQUE INICIAL DOS EQUIPAMENTOS FORAM MENSALMENTE ACRESCENTADAS AS ENTRADAS DE EQUIPAMENTOS ESCRITURADOS E SUBTRAÍDAS AS SAÍDAS DE EQUIPAMENTOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, EXCETUADAS AS REMESSAS POR CONTA E ORDEM DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA A TÍTULO DE VENDA;
- FOI CONSIDERADO, PARA EFEITO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE A ENTRADA DESACOBERTADA SE DARIA, PARA CADA TIPO DE EQUIPAMENTO, QUANDO AS SAÍDAS PATROCINADAS PELO CONTRIBUINTE *MECAN ENTREPOSE*, DENTRO DE UM DETERMINADO MÊS, OCORRESSEM EM QUANTIDADE SUPERIOR AO SEU ESTOQUE INICIAL ACRESCIDO DAS RESPECTIVAS ENTRADAS, RESULTANDO EM UM ESTOQUE FINAL A DESCOBERTO;
- FOI TAMBÉM CONSIDERADO, PARA CADA EQUIPAMENTO, QUE O MATERIAL COM MAIS DE 01 (UM) ANO DE USO TERIA PRECEDÊNCIA NAS SAÍDAS SOBRE O MATERIAL COM MENOS DE 01 (UM) ANO DE USO, TENDO EM VISTA A NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XI DA LEI Nº 6.763/75;
- SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DA QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS COM MAIS DE 01 (UM) ANO DE USO, CONFORME ANEXO IV-1-A DO CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE*, É QUE FORAM CONSIDERADAS AS SAÍDAS DE EQUIPAMENTOS COM MENOS DE 01 (UM) ANO DE USO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- UTILIZOU-SE A ALÍQUOTA DE 18% (DEZOITO POR CENTO) DE ACORDO COM O ART. 12, INCISO I, ALÍNEA "D1" DA LEI Nº 6.763/75.

ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO AO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, A IMPUGNANTE, ALÉM DE ALEGAR A NULIDADE DE TAL PROCEDIMENTO, JÁ ENFRENTADO EM PRELIMINAR, QUESTIONA TAMBÉM QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS COMO ESTOQUE INICIAL OS EQUIPAMENTOS APORTADOS AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA MECAN ENTREPOSE.

A IMPUGNANTE APRESENTA O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE FLS. 736/743, NO QUAL INSERIU COMO ESTOQUE INICIAL OS EQUIPAMENTOS INCORPORADOS AO CAPITAL SOCIAL DA ENTREPOSE ANDAIMES, EM MAIO DE 2006, CONFORME CONSTA NAS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS EMITIDAS, ACOSTADAS ÀS FLS. 911/917.

A FISCALIZAÇÃO REBATE TAL ARGUMENTO DESTACANDO QUE "OS EQUIPAMENTOS QUE SE ENCONTRAM CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS NÃO SE REFEREM ÀQUELES EQUIPAMENTOS QUE EFETIVAMENTE FORAM TRANSFERIDOS, CONFORME FIRMADO NO CONTRATO DE JOINT VENTURE, TRATANDO-SE CLARAMENTE DE MATERIAIS QUE NÃO SE EQUIVALEM QUALITATIVAMENTE, ALÉM DAS DIVERGÊNCIAS QUANTITATIVAS EXISTENTES ENTRE AS REFERIDAS NOTAS FISCAIS E O MENCIONADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSOCIAÇÃO. ASSIM, TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS EXTEMPORANEAMENTE PELA AUTUADA DEVEM SER DESCONSIDERADAS, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ART. 149 DO RICMS/02 (...). POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ COMO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO NO CITADO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL AS DESCLASSIFICADAS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS, ENVOLTAS EM UM ADENSADO CIRCUITO DE GRAVES IRREGULARIDADES, FRENTE À SERIEDADE E ROBUSTEZ DO CONTRATO DE JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE, FIRMADO PELOS ACIONISTAS DO CONTRIBUINTE ENTREPOSE EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL E QUE OS OBRIGA AO FIEL CUMPRIMENTO DE SEU INTEIRO TEOR, DE ACORDO COM O SEU ANEXO II, CLÁUSULA NONA, §7º, ÀS FLS. 224.

VÊ-SE QUE A FISCALIZAÇÃO FUNDAMENTA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS EMITIDAS PELA AUTUADA, A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA DE IMOBILIZADO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, NO SEGUINTE DISPOSITIVO DO RICMS/02:

ART. 149 – CONSIDERA-SE DESACOBERTADA, PARA TODOS OS EFEITOS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU A MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA:

(...)

III – EM QUE A QUANTIDADE, ESPÉCIE, MARCA, QUALIDADE, TIPO, MODELO OU NÚMERO DE SÉRIE, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, SEJAM DIVERSOS DOS DISCRIMINADOS EM DOCUMENTO FISCAL, NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA VERIFICADA.

OBSERVE QUE NA PARTE FINAL DO INCISO III RETROMENCIONADO CONSTA QUE EM TAL HIPÓTESE O DESACOBERTAMENTO OCORRE EM RELAÇÃO À DIVERGÊNCIA VERIFICADA, SEJA ELA REFERENTE À QUANTIDADE, QUALIDADE, ETC.

NO CASO DOS AUTOS, A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU DESACOBERTADA A TOTALIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM MAIS DE 01 (UM) ANO DE USO CONFORME CONSTA NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, DEIXANDO DE SE ATER APENAS À DIVERGÊNCIA VERIFICADA COMO DETERMINA A NORMA SUPRATRANSCRITA.

CONTUDO, O FATO DE CONSTAR NAS CITADAS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS, EMITIDAS PELA AUTUADA COM DESTINO À NOVA EMPRESA, QUANTIDADES E QUALIDADE DE EQUIPAMENTOS DIVERGENTES DAQUELAS LISTADAS NOS ANEXOS IV-1-A E IV-1-B DO CONTRATO DE *JOINT VENTURE* PERMITE CONSIDERAR DESACOBERTADA APENAS A PARTE DIVERGENTE, E NÃO A TOTALIDADE DOS EQUIPAMENTOS COMO ENTENDEU A FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 149 DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

A DIVERGÊNCIA QUALITATIVA ENCONTRADA PELO FISCO REFERE-SE AO FATO DE QUE, ENTRE OS EQUIPAMENTOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS NÃO CONSTA QUALQUER MERCADORIA COM MENOS DE 01 (UM) ANO DE USO, O QUE NÃO CONDIZ COM O CONTRATO DE *JOINT VENTURE* CELEBRADO ENTRE AS PARTES, O QUAL LISTA DETALHADAMENTE TAIS MERCADORIAS NO ANEXO IV-1- B DE FLS. 245/246, INCLUSIVE COM PESO, QUANTIDADE E VALOR DE CADA UMA DAS MERCADORIAS.

DESSA FORMA, DEVE SER CONSIDERADA COMO ESTOQUE INICIAL, NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA ENTREPOSE ANDAIMES LTDA, A QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS LISTADA NO ANEXO IV-1-A DO CONTRATO DE *JOINT VENTURE* (FLS. 245/246) PARA OS QUAIS HOUVE EMISSÃO DE NOTA FISCAL EXTEMPORÂNEA.

REGISTRE-SE QUE A QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS LISTADA NO ANEXO IV-1-A DO CONTRATO DE *JOINT VENTURE*, QUE DEVERÁ SER CONSIDERADA COMO ESTOQUE INICIAL NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, FICA LIMITADA À QUANTIDADE DE PRODUTOS PARA OS QUAIS FOI EMITIDO DOCUMENTO FISCAL EXTEMPORÂNEO.

CITE-SE, A TÍTULO DE EXEMPLO, QUE EM RELAÇÃO AO PRODUTO “DEGRAU 1000 M” SERÁ CONSIDERADO COMO ESTOQUE INICIAL A QUANTIDADE DE 666 UNIDADES, POIS:

- QUANTIDADE CONSTANTE NA NOTA FISCAL EXTEMPORÂNEA: 666 UNIDADES (NF DE FLS. 913);
- QUANTIDADE CONSTANTE NO ANEXO IV-1-A: 1.235 UNIDADES (FLS. 246):

ESTOQUE INICIAL A SER CONSIDERADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO: 666 UNIDADES, CONFORME CONSTA NO DOCUMENTO FISCAL EMITIDO EXTEMPORANEAMENTE.

ASSIM, NÃO TENDO A IMPUGNANTE LOGRADO ÊXITO EM AFASTAR A ACUSAÇÃO FISCAL, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, DA CITADA LEI, OBSERVADA A EXCLUSÃO RETROMENCIONADA.

(...)GRIFOU-SE.

Conveniente destacar que os argumentos trazidos pela Fiscalização com intuito de descaracterizar a integralização de capital ocorrida na empresa Entrepose, com aporte de bens do ativo imobilizado, pela investidora, ora Recorrente, não foram acatados, por maioria dos votos, pela Câmara de Julgamento na ocasião do julgamento deste lançamento.

Considerando que a Fiscalização fundamentou a desclassificação das notas fiscais extemporâneas emitidas pela ora Recorrente, relativas à transferência de imobilizado para a integralização no capital social, no disposto no art. 149, inciso III da Parte 1 do RICMS/02, o qual considera desacobertada a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Considerando, ainda, a metodologia adotada pela Fiscalização na feitura do levantamento quantitativo de fls. 15/30, especialmente por considerar que as entradas de equipamentos desacobertas apuradas, corresponderiam a equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso, até que se exaurisse a quantidade de equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato *joint venture* de fornecimento para a constituição da empresa (fls. 245/246). E, somente a partir do exaurimento da quantidade de equipamentos listada no referido Anexo IV-1-A é que foram consideradas as entradas de equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso.

Dentro desse contexto é que foi determinado como estoque inicial no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Diferente do que entendeu a Fiscalização não há na decisão recorrida determinação de ajustes em relação aos equipamentos que se encontravam no pátio ou locados conforme consta no laudo de vistoria, elaborado para quantificar os equipamentos no pátio da Mekan ind. e Locação de Equip. para Const. Ltda ou por essa locados, que seriam integralizados no capital da empresa Entrepose Andaimes Ltda.

O que se constata é que os votos que prevaleceram, quando do julgamento do lançamento em epígrafe foi no sentido de que a integralização de capital social, com aporte de bens pela empresa investidora na empresa investida, ora Recorrente, de fato, ocorreu, conforme consta nos contratos anexados aos autos, não obstante tenha sido levado a registro somente a transferência de bens com mais de 01 (um) ano de uso, para os quais foram emitidas as notas fiscais extemporâneas.

Assim, de acordo com a decisão recorrida, não estava correto o raciocínio desenvolvido pela Fiscalização, naquela oportunidade, no sentido de que a saída dos equipamentos do estabelecimento da Recorrente (*que integralizou os bens listados no Anexo IV-1-A do contrato de joint venture ao capital da Entrepose, acobertados pelas notas fiscais extemporâneas*), com mais de um ano de uso (listados no referido Anexo IV-1-A) estava desacobertada.

Dessa forma, de acordo com a própria metodologia adotada pela Fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração, é que a Câmara de Julgamento decidiu pelo afastamento da exigência da multa isolada em relação aos equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso (Anexo IV-1-A) para os quais haviam sido emitidas as notas fiscais extemporâneas, ao determinar que fosse considerado como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado por ela, a quantidade dos equipamentos listada

no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Contrariamente ao que foi decidido, a Fiscalização considerou como estoque inicial no levantamento quantitativo efetuado (fls. 1193/1208 - relativo à liquidação da decisão), a quantidade de equipamentos “multicrab” existente no pátio do estabelecimento da Recorrente, localizado neste Estado, conforme consta no levantamento patrimonial elaborado pela empresa Hexágono Engenharia (documento de fls. 306/309).

Constata-se, ainda, que a Fiscalização além de não considerar o estoque inicial conforme determinou a decisão recorrida, também alterou a metodologia por ela utilizada no levantamento quantitativo inicialmente elaborado de fls. 14/30 (emissão do Auto de Infração), o que não constou na decisão recorrida. Examine-se:

- No levantamento quantitativo de fls. 14/30 (elaborado quando da emissão do Auto de Infração) foi considerado, para cada equipamento objeto do levantamento quantitativo, que o material com mais de 01 (um) ano de uso teria precedência nas entradas sobre o material com menos de 01 (um) ano de uso, tendo em vista a não incidência prevista no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75. Somente após o exaurimento da quantidade de equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso (**conforme quantidade de equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de fornecimento para a constituição da *joint venture* Mekan Emprepose é que foram consideradas as entradas de equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso**).
- No levantamento quantitativo de fls. 1193/1208 (liquidação da decisão), **a Fiscalização considerou como estoque inicial, no estabelecimento da Emprepose**, a quantidade de equipamentos listada no levantamento patrimonial, elaborado pela empresa Hexágono Engenharia (documento de fls. 306/309), **que estavam no pátio da Mekan (ora Recorrente)**, conforme já falado, e, também, que as entradas de equipamentos desacobertas de documentação fiscal apuradas referiam-se aos equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso ou de material suplementar, sob a alegação de que a entrada de todo o material com mais de 01 (um) ano de uso estava lastreada nas notas fiscais extemporâneas;
- Assim, devido a nova metodologia adotada pela Fiscalização, na elaboração do levantamento quantitativo também foi acrescida apuração relativa a entrada de equipamentos novos correspondentes a fornecimento suplementar de equipamentos pela empresa Mekan, os quais só foram considerados a partir do exaurimento das quantidades de equipamentos listados no Anexo IV- 1- B (equipamentos com menos de 01 ano de uso). Esta apuração encontra-se nas 03 (três) últimas colunas dos demonstrativos de fls. 1194, 1196, 1198, 1200, 1202, 1204, 1206, 1208.

Ocorre, no entanto, que o raciocínio desenvolvido pela Fiscalização quando da feitura do levantamento quantitativo de fls. 1.193/1.208 não constava na apuração que foi objeto de análise quando do julgamento do PTA em epígrafe. E, por esse motivo tal discussão não foi tratada no acórdão recorrido, razão pela qual não pode ser apreciado nesta ocasião.

Vale dizer que ao se considerar como estoque inicial a quantidade de equipamentos na forma determinada pela Câmara de Julgamento a exigência de ICMS não será alterada, permanecerá no mesmo patamar. Isso porque, o que se pretendeu com a consideração do estoque inicial, na forma determinada pela Câmara de Julgamento foi afastar somente a multa isolada exigida em relação à saída dos equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso, listados no Anexo IV-1-A (fls. 245/246), para os quais houve emissão das notas fiscais extemporâneas pela Recorrente. É o que se depreende dos fundamentos da decisão, objeto da liquidação.

Destaca-se que a Fiscalização exigiu ICMS somente após o esgotamento da quantidade de equipamentos listada no referido Anexo IV-1-A. Verifica-se que não se objetivou com a decisão lançar ICMS não exigido, sequer alterar o raciocínio por ela desenvolvido ao efetuar o levantamento quantitativo, especificamente em relação a adoção da quantidade de equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso, objeto da integralização de capital, com aporte de bens, pela Recorrente na empresa Entrepose Andaimes Ltda, como marco para as exigências apenas de multa isolada e de ICMS e outros acréscimos, o que não é competência deste Órgão Julgador.

Destaca-se, ainda, como apontado pela Recorrente, que a liquidação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização majorou as exigências lançadas no Auto de Infração consideravelmente, o que não é permitido, nessa fase do processo administrativo tributário. Confira-se:

Demonstrativo do Crédito Tributário original (DCMM de fls. 06)

- ICMS: R\$ 429.578,76;
- Multa de Revalidação: R\$ 214.789,40;
- Multa Isolada e majoração pela reincidência: R\$ 6.497.862,04;
- = Total do crédito tributário sem correção: R\$ 7.142.230,20.

Demonstrativo do Crédito Tributário relativo à liquidação da decisão (DCMM de fls. 1211)

- ICMS: R\$ 1.361.475,95;
- Multa de Revalidação: R\$ 680.737,99;
- Multa Isolada e majoração pela reincidência: R\$ 6.051.004,18;
- = Total do crédito tributário sem correção: R\$ 11.052.618,69

Ressalta-se que a única alteração no demonstrativo do crédito tributário alcançada pela decisão deverá ser em relação à multa isolada e respectiva majoração, que deverá ser excluída em relação aos equipamentos com mais de 01 (um) ano

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alcançados pela autuação, para os quais houve emissão de documentação fiscal pela Recorrente.

Certo é que a apuração lançada inicialmente deve ser preservada, exceto quanto aos ajustes determinados pela Egrégia Câmara de Julgamento, que no caso foi apenas em relação ao estoque inicial, conforme já mencionado.

De acordo com que constou no Acórdão nº 21.237/13/3ª (objeto da liquidação), a título de exemplo para o degrau 1000 mm, segue demonstrativo contendo a quantidade de equipamentos que deverá ser considerada como estoque inicial, único ajuste que deverá ser efetuado no levantamento quantitativo original do Auto de Infração:

PRODUTO	CÓDIGO	UN	QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS LISTADA NO ANEXO IV-1-A (Fls. 243/244) EM RELAÇÃO A QUAL A FISCALIZAÇÃO EXIGIU SOMENTE MULTA ISOLADA (EQUIPAMENTOS COM MAIS DE 01 (UM) ANO DE USO	QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS (FLS. 911/917) , EMITIDAS PELA AUTUADA, RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS COM MAIS DE 01 ANO LISTADOS NO ANEXO IV-1-A (FLS. 243/244)	ESTOQUE INICIAL DE MATERIAL A SER CONSIDERADO EM 01/05/06 (QUANTIDADE)
DEGRAU 1000 MM	2500031	PÇ	1.235	666	666
DIAGONAL 2,00 X 0,70 M - L = 2,09 M	2520070	PÇ	330	658	330
DIAGONAL 2,00 X 1,00 M - L = 2,19 M	2520104	PÇ	633	998	633
DIAGONAL 2,00 X 1,50 M - L = 2,45 M	2520153	PÇ	1.003	1.878	1.003
DIAGONAL 2,00 X 2,00 M - L = 2,76 M	2520203	PÇ	1.115	2.463	1.115
DIAGONAL 2,00 X 2,50 M - L = 3,13 M	2520252	PÇ	3.998	3.102	3.102
DIAGONAL 2,00 X 3,00 M - L = 3,53 M	2520302	PÇ	937	1.551	937
PLAT. C/ ESC 600X2500 MM PANATRAP 2,50 M	1253624	PÇ	680	767	680
PLATAFORMA METALICA 300 X 1000 MM	1100312	PÇ	433	1.412	433
PLATAFORMA METALICA 300 X 1500 MM	1150317	PÇ	560	1.867	560
PLATAFORMA METALICA 300 X 2000 MM	1200310	PÇ	2.318	3.278	2.318
PLATAFORMA METALICA 300 X 2500 MM	1250315	PÇ	5.477	6.269	5.477
PLATAFORMA METALICA 300 X 3000 MM	1300318	PÇ	1.772	2.221	1.772
PLATAFORMA METALICA 300 X 700 MM	1070317	PÇ	500	1.032	500
POSTE DE 1000 MM	2511013	PÇ	2.392	4.967	2.392
POSTE DE 2000 MM	2501021	PÇ	14.351	15.654	14.351
POSTE DE 3000 MM	2501039	PÇ	2.333	4.141	2.333
POSTE DE 500 MM	2501005	PÇ	2.772	3.102	2.772
RODAPE METAL DE 1500 MM	2571503	PÇ	462	900	462
RODAPE METAL DE 2000 MM	2572006	PÇ	239	1.078	239
RODAPE METAL DE 2500 MM	2572253	PÇ	1.780	1.921	1.780
RODAPE METAL DE 3000 MM	2573004	PÇ	255	464	255
TRAVESSA DE 1000 MM	2502102	PÇ	7.483	9.560	7.483
TRAVESSA DE 1500 MM	2502151	PÇ	6.533	8.248	6.533
TRAVESSA DE 2000 MM	2502201	PÇ	6.029	10.171	6.029
TRAVESSA DE 2500 MM	2502250	PÇ	13.305	16.556	13.305
TRAVESSA DE 3000 MM	2502300	PÇ	2.630	9.394	2.630
TRAVESSA DE 700 MM	2502078	PÇ	7.675	7.223	7.223
TRAVESSA DUPLA DE 2500 MM	2592509	PÇ	705	774	705

Constata-se, pois, que a Fiscalização não liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada em desacordo com o determinado por este Conselho, devendo ser acatados, em parte, os argumentos da Recorrente.

Nesse momento, portanto, considerando que o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões, sequer para alteração da metodologia adotada anteriormente, quanto ao mérito das exigências, não cabe a alteração realizada

pela Fiscalização quanto à metodologia por ele utilizada no levantamento quantitativo inicial.

Sem adentrar ao mérito da decisão, pois nesta fase de liquidação ela já se tornou definitiva, verifica-se que a câmara de Julgamento determinou apenas que fossem levados em conta, para a apuração das exigências remanescentes, como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Analisando os demonstrativos trazidos aos autos pela Recorrente (fls. 1.221/1.260), verifica-se que eles também não retratam fielmente o que foi decidido, pois não foi observado o estoque inicial determinado no acórdão recorrido.

Verifica-se que a Recorrente considerou como estoque inicial a quantidade de equipamentos, objeto da autuação, listada nas notas fiscais extemporâneas (fls. 1.221), coluna do demonstrativo “estoque inicial de material em 01/05/06 (quantidade), sem observar a quantidade listada no Anexo IV-1-A (fls. 245/246), conforme constou na decisão. Veja-se:

(...) PARA QUE SEJA CONSIDERADA COMO ESTOQUE INICIAL, NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, A QUANTIDADE DOS EQUIPAMENTOS LISTADA NO ANEXO IV-1-A DO CONTRATO DE "JOINT VENTURE" PARA OS QUAIS HOUVE EMISSÃO DE NOTA FISCAL EXTEMPORÂNEA.

Relembre-se que nos fundamentos da decisão recorrida consta que as notas fiscais emitidas pela Recorrente extemporaneamente referiam-se apenas aos equipamentos com mais de 01 (uma) ano de uso. Assim, a quantidade de equipamentos constante nas referidas notas fiscais que ultrapassa a quantidade de equipamentos com mais de 01 (um) ano não devem ser consideradas como estoque inicial, como entendeu a Recorrente.

Dessa forma, a apuração efetuada pela Recorrente também não obedeceu ao comando expresso na decisão recorrida.

Ressalta-se que as questões trazidas pela Recorrente relativas à descon sideração de notas fiscais de entradas e saídas, emitidas pela Entrepresa Andaimos Ltda, no levantamento quantitativo, não serão objeto de análise, pois o que se pretende é rediscutir o mérito das exigências, o que não é permitido nessa ocasião.

Por tudo, merece provimento parcial o Recurso interposto para que o crédito tributário remanescente seja apurado apenas com a inclusão do estoque inicial retro demonstrado no levantamento quantitativo de fls. 14/30, ficando mantida integralmente a metodologia adotada na referida apuração quando da emissão do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para que o crédito tributário remanescente seja apurado apenas com a inclusão do estoque inicial conforme demonstrado no levantamento quantitativo de fls. 14/30, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pelo recorrente, sustentou oralmente o Dr. Amanajós

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GR